



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000430862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503071-98.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante JEFFERSON DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram do recurso e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para: a) absolver o réu do delito tipificado pelo artigo 147, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) reduzir a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao delito de lesão corporal culposa para 1/2; c) estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda; d) readequar a pena ao final imposta para 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13 e §6º, na forma do artigo 70, do Código Penal. Mantendo-se, no mais, a r. Sentença.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9410

Apelação Criminal nº 1503071-98.2023.8.26.0431

Apelante: Jefferson de Oliveira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.

1. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto por Jefferson de Oliveira da Silva contra a r. sentença que o condenou às penas de 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13º, e artigo 129, §6º, na forma do artigo 70, e artigo 147, ambos forma do artigo 69, todos do Código Penal. Pleito recursal que almeja a absolvição do réu por insuficiência probatória.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. Apelante que, nas circunstâncias fático-temporais indicadas na denúncia, ameaçou a vítima G.S.M., por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas mesmas circunstâncias, provocou lesões corporais nas vítimas G.S.M. e D.G.S., prevalecendo-se, para tanto, das relações domésticas e familiares contra a mulher.

3. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. Dos crimes de lesão corporal. Condenação adequada. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações firmes das vítimas em solo policial, dando conta de que, após acalorada discussão, o acusado arrastou G.S.M. pela via pública na condução de seu veículo enquanto a segurava pelos cabelos. A vítima D.G.S. tentou auxiliá-la. Todavia, como o réu não parou o automóvel, acabou sustentando ferimentos em seus pés. O acusado apenas soltou os cabelos da vítima G.S.M. após a intervenção do vizinho Bruno. Narrativas confirmadas pela testemunha presencial Bruno, bem como pelo policial militar responsável pelo atendimento da ocorrência. Alteração da versão oferecida pelas vítimas em juízo para beneficiar o agressor que não

implica na absolvição diante dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Lesões corporais comprovadas pelos laudos de exame de corpo de delito. Versão do réu que restou isolada quando confrontada com o conjunto probatório produzido. Dolo configurado em relação ao delito de lesão corporal praticado contra a vítima G.S.M.. Nexo de causalidade entre a conduta agressiva e o relacionamento afetivo. Culpa evidenciada em relação ao crime de lesão corporal praticado contra a vítima D.G.S.. Imprudência. Acusado que continuou tráfegando pela via pública, a despeito da aproximação da D.G.S. com a intenção de auxiliar a vítima G.S.M..

3.2. Do crime de ameaça. Fragilidade do conjunto probatório. Depoimentos da vítima contraditórios nas diferentes fases da persecução. Mensagem com conteúdo ameaçador que não foi apresentada à autoridade policial. Testemunhas que nada presenciaram. Ausência de elementos probatórios seguros capazes de dar supedâneo à condenação. Consagração do *in dubio pro reo*. Absolvição.

3.3. Dosimetria. **3.3.1. Do crime de lesão corporal dolosa.** Pena base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis adequadamente reconhecidas. Fração de aumento que se mostra proporcional. Correto reconhecimento da agravante da reincidência. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. **3.3.2. Do crime de lesão corporal culposa.** Pena base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis adequadamente reconhecidas. Aumento aplicado, no dobro da pena mínima, que se mostra desproporcional. Readequação para fração idêntica à aplicada ao crime doloso, qual seja, $\frac{1}{2}$. Correto reconhecimento da agravante da reincidência. Ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. **3.3.3. Adequado reconhecimento do concurso formal.** Regime prisional fechado imposto em sentença. Desproporcionalidade. Regime semiaberto que melhor atende às finalidades preventiva e repressiva que orientam a sanção penal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do sursis.

4. DISPOSITIVO. Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido para: a) absolver o réu do delito tipificado pelo artigo 147, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) reduzir a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao

delito de lesão corporal culposa para 1/2; c) estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda; d) readequar a pena ao final imposta para 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13 e §6º, na forma do artigo 70, do Código Penal.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Código Penal, art. 129, §13º e §6º; art. 147; art. 70; art. 33, §2º, alínea “c”; art. 44. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de **JEFFERSON DE OLIVEIRA DA SILVA** contra a r. sentença proferida pela **MMª. Juíza de Direito Cláudia de Abreu Monteiro de Castro, da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras**, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 mês e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13º, e artigo 129, §6º, na forma do artigo 70, e artigo 147, na ambos forma do artigo 69, todos do Código Penal (fls. 277/292).

Em razões recursais, a defesa pugna pela absolvição do acusado, invocando, para tanto, a insuficiência probatória. Aduz que a condenação se baseou exclusivamente nas declarações ofertadas pelas vítimas em solo policial, as quais não foram corroboradas pelas demais provas produzidas ao longo da instrução criminal. Nesse sentido, aponta divergências nas narrativas por elas ofertadas, sobretudo quanto à intenção do acusado em produzir as lesões por elas sustentadas. Destaca, ainda, que a vítima *Daiana* negou ter ouvido qualquer ameaça direcionada à sua filha, *Giovana*. Argumenta, por outro lado, que as testemunhas policiais nada presenciaram. Entende, nesse cenário, não haver elementos que sustentem a manutenção da condenação (fls. 328/346).

Contrarrazoado o recurso (fls. 351/357), em parecer, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 370/373).

É o relatório.

1. Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2. Da apelação interposta pela defesa do réu Jefferson

2.1. Dos fatos provados

O apelante foi denunciado porque, no dia 03 de dezembro de 2023, por volta das 07h00, na Rua Elias Razuck, nº 840, Residencial Paraíso, na cidade e comarca de Pederneiras, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de *G.S.M.* e *D.G.S.*, causando-lhes lesão corporal de natureza leve. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o acusado ameaçou a vítima *G.S.M.*, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

De acordo com o narrado pela denúncia, o acusado e a vítima *G.S.M.* mantiveram união estável por aproximadamente dez anos, possuindo dois filhos em comum. Ao longo do relacionamento, o acusado demonstrou comportamento violento, tendo agredido verbal e fisicamente a companheira. Não por outros motivos, em maio de 2023, *G.S.M.* registrou boletim de ocorrência e obteve medidas protetivas que determinavam o afastamento do réu do lar familiar. Contudo, pouco

depois, retomaram a convivência. Na data dos fatos, o acusado se deslocou até a residência de *G.S.M.* e lhe enviou mensagens com conteúdo ameaçador, dizendo que iria agredi-la caso não abrisse o portão. Quando a vítima saiu do imóvel, o réu notou que ela usava a pulseira de uma festa. Tomado pelo sentimento de raiva, a agrediu com tapas e chutes. *G.S.M.* conseguiu se desvencilhar e pedir o auxílio de sua genitora, *D.G.S.*. O acusado a seguiu e empurrou *D.G.S.*. Diante das circunstâncias, *G.S.M.* tentou acionar a Polícia Militar. Foi, contudo, impedida pelo acusado, que tomou o aparelho celular de suas mãos e o arremessou ao chão. Enquanto o réu se dirigia para o seu veículo, prosseguiu discutindo com *G.S.M.*. Após embarcar no automóvel, o acusado a segurou pelos cabelos e trafejou por alguns metros, arrastando-a pela via pública. Sua genitora e um terceiro conseguiram soltá-la, porém, tão logo caiu ao chão, o réu passou por cima de seu corpo. Em decorrência da agressão, *G.S.M.* sustentou lesões na face, nas pernas e nos pés. *D.G.S.*, por sua vez, sustentou uma lesão no pé (fls. 99/103).

A persecução penal foi iniciada por portaria da autoridade policial (fls. 02/03). Finda a instrução, o acusado foi condenado como incurso no artigo 129, §13 e §6º do Código Penal, reconhecendo-se a modalidade culposa do delito praticado contra a vítima *D.G.S.*.

2.2. Das provas produzidas

Quando da colheita dos elementos informativos, a vítima *G.S.M.* relatou ter mantido relacionamento com o acusado por aproximadamente dez anos, possuindo dois filhos em comum. Segundo narrou, tratava-se de relacionamento conturbado, marcado por agressões físicas e verbais. Na data dos fatos, inconformado com o fato dela ter comparecido a uma festa na cidade vizinha, o réu deslocou-se até a sua residência e lhe enviou mensagens com conteúdo ameaçador, dizendo que iria agredi-la caso não abrisse o portão. Diante disso, foi até a área externa da residência e iniciou acalorada discussão. Durante o desentendimento, agrediram-se mutuamente. Resolveu, então, acionar a Polícia Militar. Rapidamente, ingressou em sua residência, chamou a sua mãe e pegou o seu aparelho celular. O

acusado, por sua vez, passou a bater fortemente no portão. Foi ao seu encontro e alertou que as crianças dormiam. Naquele momento, o réu tomou o celular de suas mãos e o arremessou ao solo, deixando o local em seguida rumo ao seu veículo. No trajeto, prosseguiram agredindo-se reciprocamente. Ao aproximar-se do veículo, desferiu um soco contra o para-brisa do veículo do réu, que trincou. Quando o acusado embarcou no veículo, ficou presa na porta pelos cabelos. Como estava muito nervosa, não soube dizer se ele a segurou. Mesmo assim, o réu acionou a ignição e passou a trafegar, arrastando-a pela via pública por alguns metros. O seu vizinho Bruno foi ao seu auxílio e conseguiu soltá-la. Todavia, assim que caiu ao chão, o réu passou com o automóvel sobre a sua perna. O acusado deixou o local em seguida, sem prestar-lhe socorro. Em decorrência das agressões, sustentou lesões corporais na face, nos braços e nas pernas (fls. 90/91).

Sob o crivo do contraditório, modificou parcialmente a narrativa. Segundo narrou, o acusado compareceu à sua residência e lhe enviou uma mensagem com conteúdo ameaçador, dizendo que se ela não saísse para conversarem, ele iria invadir o imóvel. Irritada, foi ao encontro do acusado, com quem iniciou discussão. Em dado momento, ingressou em sua residência, avisou a sua genitora sobre os fatos e pegou o seu celular para acionar a Polícia Militar. Quando retornou para a área externa do imóvel, o réu tomou o celular de suas mãos e o arremessou ao chão. Além do mais, empurrou a sua mãe. Iniciaram, então, agressões recíprocas. Ademais, desferiu um soco no para-brisa do automóvel, danificando-o. Foi então que o acusado embarcou no automóvel e tentou deixar o local. Não se recordou com clareza da dinâmica, mas foi arrastada até a esquina da via onde morava. Não soube dizer se ela se segurou na porta ou se ficou acidentalmente presa ao veículo. Ressaltou, contudo, que o réu não a segurou pelos cabelos. Foi auxiliada pelo seu vizinho, que conseguiu soltá-la. Quando caiu ao chão, o réu deixou o local. Em decorrência da queda, sustentou lesões. Na ocasião, notou marcas de pneu em suas pernas. Negou, contudo, que a tivesse atropelado. Após os fatos, retomaram a união.

A vítima *D.G.S.*, por seu turno, relatou em solo policial que a sua

filha, *G.S.M.*, manteve relacionamento amoroso com o acusado. Por ocasião dos fatos, estavam separados. Na data do ocorrido, o acusado compareceu ao imóvel onde residia com a sua filha. Ela o atendeu na área externa da residência, mas retornou rapidamente pedindo o seu auxílio. O acusado a seguiu e ingressou no imóvel. Ao intervir no desentendimento, o réu a empurrou. Em seguida, tomou o aparelho celular das mãos de *G.S.M.*, a segurou pelos cabelos e a arrastou para a via pública, agredindo-a com tapas e socos. Enquanto segurava os cabelos da vítima, o réu embarcou no automóvel e passou a trafegar, arrastando-a por alguns metros. Tentou auxiliar a sua filha, mas o veículo não parou. Por esse motivo, sustentou lesão no pé. Um vizinho, que presenciou o ocorrido, conseguiu soltá-la. Tão logo a ofendida caiu ao solo, o acusado passou sobre as suas pernas, deixando o local em seguida. Após o ocorrido, foram encaminhadas ao hospital, onde receberam atendimento médico (fls. 26/27).

Em juízo, modificou substancialmente a sua narrativa. Disse que a ofendida e o acusado mantinham relacionamento conturbado, marcado por brigas e agressões. Na data dos fatos, foi acordada por sua filha, que informou um novo desentendimento com o réu. De acordo com os seus relatos, o réu estava defronte à residência e queria agredi-la. Saiu para a área externa do imóvel e encontrou *G.S.M.* e o réu agredindo-se mutuamente. Tentou acalmá-los, sem êxito, contudo. Em dado momento, o réu tentou deixar o local. Para tanto, embarcou em seu veículo e acionou a ignição. *G.S.M.*, por sua vez, tentou impedi-lo pendurando-se na janela. Ao tentar retirá-la do automóvel do réu, acabou lesionando o seu pé. Não se recordou de o réu ter passado sobre a perna de *G.S.M.*. Não presenciou o início da discussão. Tampouco presenciou o acusado arrastando a sua filha pelos cabelos enquanto conduzia o seu veículo. Nada soube dizer sobre a ameaça. Atribuiu os ferimentos da ofendida ao momento em que a puxou do veículo do réu. Após os fatos, o acusado e a vítima retomaram a união, mantendo, desde então, relacionamento harmonioso.

A testemunha Bruno, em juízo, confirmou o depoimento prestado em solo policial. Segundo narrou, estava em sua residência, quando escutou gritos

proveniente da via pública. Dirigiu-se até a área externa de sua residência e encontrou as vítimas discutindo com o réu. *G.S.M.* dizia que o acusado havia quebrado o seu aparelho celular. O réu, por sua vez, dizia que *G.S.M.* danificara o para-brisa de seu veículo. Durante o desentendimento, presenciou agressões recíprocas. Em dado momento, contudo, o réu embarcou no seu veículo e, segurando os cabelos da ofendida *G.S.M.* começou a trafegar, arrastando-a pela via pública. A vítima *D.G.S.* tentou ajudá-la, mas como o réu não parou o veículo, acabou lesionando o pé. Diante disso, foi ao encontro da vítima e pediu ao réu que soltasse o cabelo dela. Esclareceu que, para evitar ser arrastada pelo asfalto, a vítima se segurou na porta e tentou acompanhar o veículo. Embora o automóvel trafegasse em baixa velocidade, não conseguia se desvencilhar porque o réu a segurava fortemente pelos cabelos. Quando chegaram na esquina, acabou tropeçando e caiu ao solo. Nos segundos que demorou para levantar-se, o réu soltou a vítima. Não viu o acusado passando sobre a perna da vítima. Embora tenha visualizado marcas de pneu em sua perna, o formato conduziu à conclusão de que a lateral roda encostou em sua perna. Asseverou, por outro lado, que a vítima apresentava escoriações nas pernas e um hematoma no rosto. Esclareceu que o réu arrastou a vítima por um quarteirão em baixa velocidade. Não presenciou o réu ameaçando a vítima. Soube, posteriormente, que *G.S.M.* e o réu reataram o relacionamento.

O policial militar Dario, de igual modo, confirmou os relatos ofertados em sede preliminar. Segundo narrou, foi acionado para atender a uma ocorrência versando sobre violência doméstica. No local indicado, encontrou as vítimas muito feridas. *D.G.S.* apresentava um extenso ferimento no pé. *G.S.M.* apresentava escoriações e hematomas nas pernas. Na ocasião, a vítima *G.S.M.* contou que, durante um desentendimento, o seu ex-companheiro embarcou em seu veículo segurando-a pelos cabelos e trafegou por alguns metros, arrastando-a pela via pública. Notou, naquele momento, que *G.S.M.* apresentava marcas de pneu na perna. *D.G.S.*, por sua vez, disse ter se lesionado enquanto tentava soltar a filha das mãos do réu, que manteve o veículo em movimento.

Ouvido em solo policial, o réu confirmou ter mantido relacionamento

amoroso com a vítima *G.S.M.* por aproximadamente dez anos. Por ocasião dos fatos, estavam separados há dois dias. Na data do ocorrido, foi até a residência de *G.S.M.* e lhe enviou mensagem informando que a aguardava na calçada para conversarem. *G.S.M.* foi ao seu encontro nervosa e exigiu que deixasse o local, iniciando discussão. Durante o desentendimento, *G.S.M.* desferiu três tapas em seu rosto. Em contrapartida, tomou o aparelho celular das mãos dela e o quebrou. Por esse motivo, *G.S.M.* danificou o para-brisa de seu veículo com socos. Nesse ínterim, escutou a genitora de *G.S.M.*, *D.G.S.* pedindo que alguém o segurasse porque policiais militares estavam a caminho. Resolveu, então, deixar o local. Embarcou no seu veículo e acionou a ignição. As vítimas, contudo, se penduraram no automóvel, buscando impedir a sua partida. *D.G.S.* segurou a sua camisa, que se rasgou, fazendo com que ela caísse ao solo e machucasse o pé. *G.S.M.*, por sua vez, pendurou-se na janela. Quando acelerou para deixar o local, escutou um rapaz pedindo que brecasse. Freou o automóvel permitindo, assim, que *G.S.M.* fosse retirada dali. Negou tê-la segurado pelos cabelos. Asseverou ter deixado o local porque as ofendidas estavam danificando o veículo, que pertencia ao seu avô (fls. 61/62).

Interrogado em juízo, negou a prática dos delitos que lhe foram imputados. Disse que, no dia anterior aos fatos, encontrou com *G.S.M.* em uma festa e, posteriormente, trocaram algumas mensagens. No dia seguinte, suspeitando que a vítima estivesse na companhia de outro homem, deslocou-se até a sua residência. Quando ali chegou, enviou a ela uma mensagem pedindo que fosse ao seu encontro para conversarem. A vítima saiu de sua residência momentos depois. Apresentando nervosismo, desferiu três tapas em seu rosto e anunciou a intenção de acionar a Polícia Militar. Diante disso, tomou o aparelho celular de suas mãos. Enfurecida, a ofendida desferiu golpes contra o para-brisa de seu veículo, danificando-o. Temendo que a vítima infligisse maiores danos ao automóvel, embarcou e tentou deixar o local. A vítima, contudo, o impediu de fechar a porta. A genitora da vítima, que presenciou a situação, tentou retirá-la dali, sem êxito, contudo. Diante disso, resolveu acelerar um pouco o veículo, para forçar a ofendida a soltar a porta do automóvel. Embora tenha acelerado pouco, a genitora da vítima desequilibrou-se e caiu ao solo. A ofendida continuou segurando a porta enquanto trafegava em baixa

velocidade, até que um vizinho lhe pediu para breicar e tentou retirar a vítima dali. Devido à resistência da ofendida, o vizinho caiu ao chão. A vítima também caiu, permitindo, assim, que deixasse o local. Não sentiu o veículo passar sobre algum obstáculo. Após os fatos, retomaram a união, mantendo, desde então, relacionamento harmonioso.

2.3. Da análise probatória

2.3.1. Dos crimes de lesão corporal

A materialidade e a autoria do delito restaram demonstradas a partir do conjunto probatório, em especial pelas declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas. Seus relatos foram confirmados pelas imagens de fls. 39/45, bem como pelos laudos de exame de corpo de delito. Pelo que se infere do laudo de fls. 180/181, *G.S.M.* sustentou lesões corporais consubstanciadas em escoriações na face, perna direita, coxa esquerda e perna esquerda, hematoma na mão direita e escoriação no tórax. *D.G.S.*, por sua vez, sustentou escoriações no calcâneo direito e dedos do pé (fls. 182/183).

A responsabilidade do réu é indiscutível. Segundo apurado, após acalorada discussão, o acusado embarcou em seu veículo e, segurando fortemente os cabelos da vítima *G.S.M.*, passou a tráfegar pela via pública, arrastando-a por alguns metros. Os fatos foram presenciados pela genitora da ofendida, *D.G.S.*, que tentou auxiliá-la a desvencilhar-se. Todavia, como o réu não parou o automóvel, acabou sustentando ferimentos em seus pés. O acusado apenas soltou os cabelos da vítima *G.S.M.* após a intervenção do vizinho Bruno. Assim como sua genitora, *G.S.M.* também sustentou ferimentos.

Não há dúvidas de que a vítima buscou atenuar a responsabilidade do acusado, com quem reatou o relacionamento, apresentando em juízo relato substancialmente diverso daquele oferecido em sede preliminar. As divergências, contudo, não implicam na absolvição do acusado. Como visto, na fase preliminar, *G.S.M.* narrou que após acalorada discussão, durante a qual houve agressões

recíprocas, o acusado a arrastou pela via pública na condução de seu veículo. Na ocasião, não soube dizer se o réu a segurou pelos cabelos ou se estes ficaram acidentalmente presos na porta do veículo. Em juízo, contudo, negou que o acusado a tivesse segurado pelos cabelos, aduzindo que ela se segurou ao veículo ou a ele ficou acidentalmente presa.

A vítima *D.G.S.* também apresentou relatos distintos nas oportunidades em que se manifestou, com a nítida intenção de isentar o acusado da responsabilidade pelos fatos aqui tratados. Em sede preliminar, disse que o acusado arrastou *G.S.M.* pelos cabelos até o seu veículo e, após nele embarcar, passou a trafegar, arrastando-a pela via pública. Tentou auxiliá-la, mas como o réu não parou, lesionou o pé. *G.S.M.* foi auxiliada por um vizinho, que conseguiu soltá-la. Assim que caiu ao chão, foi atropelada pelo réu. Em juízo, contudo, disse que a vítima tentou impedir que o réu deixasse o local pendurando-se na janela. Ao tentar retirá-la dali, acabou machucando acidentalmente o seu pé. Negou, ademais, que o acusado tivesse atropelado a sua filha.

A despeito das divergências, a dinâmica dos fatos foi esclarecida pela testemunha presencial Bruno. De acordo com os seus relatos, presenciou o momento em que o acusado segurou a ofendida *G.S.M.* pelos cabelos, embarcou em seu veículo e passou a conduzi-lo, arrastando-a pela via pública. Pontuou que o acusado trafegava em baixa velocidade, o que permitiu que ela o acompanhasse e impediu a produção de lesões mais severas. Não obstante, quando a vítima *D.G.S.* tentou auxiliar *G.S.M.*, acabou machucando o pé. Após a sua intervenção, o acusado soltou *D.G.S.* e deixou o local. Na ocasião, visualizou lesões corporais na face, nas pernas e nos braços da ofendida. Os seus relatos são consistentes e livres de contradições, tendo sido corroborados pela testemunha policial. Nesse ponto, muito embora o policial Dário não tenha presenciado o entrevero, confirmou a narrativa apresentada por Bruno. Não há razões para desconsiderar a narrativa por ele ofertada.

Os exames de corpo de delito, por seu turno, atestaram a existência de lesões corporais de natureza leve, compatíveis com as agressões relatadas pelas vítimas em sede preliminar.

Ainda que se considerasse a narrativa da vítima *G.S.M.*, no sentido de que teria se pendurado ou ficado presa ao veículo do réu enquanto tentava impedi-lo de deixar o local, fato é que o réu tinha pleno conhecimento de que ela ali estava. Mesmo assim, acionou a ignição e conduziu o automóvel por alguns metros, arrastando-a até que o vizinho Bruno conseguisse retirá-la dali, evidenciando a intenção de lesioná-la. Nesse cenário, a negativa do réu estou isolada no conjunto probatório.

No mais, não há dúvidas de que o acusado e a ofendida se agrediram reciprocamente durante o desentendimento. Todavia, as lesões constatadas pelo laudo pericial são compatíveis com a agressão posterior, provocada quando ele arrastou a vítima *G.S.M.* pela via pública enquanto conduzia o seu veículo. Pelo que se infere da dinâmica narrada em ambas as fases da persecução penal, naquele momento, as agressões recíprocas já haviam se encerrado. A tese defensiva, portanto, não comporta acolhimento.

Assim, a reconstrução histórico-processual dos fatos propiciada pela atividade instrutória confirmou os termos da imputação. O réu agrediu as vítimas, causando-lhes as lesões corporais apuradas pelo exame pericial. As agressões perpetradas caracterizam, indiscutivelmente, a situação de violência doméstica prevista no artigo 5º da Lei nº 11.340/06. Tratava-se, de fato, de relações íntima de convívio e de compartilhamento.

Em suma, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

2.3.2. Do crime de ameaça

O quadro posto é de dúvidas. O conjunto probatório revela que as declarações prestadas pela vítima *G.S.M.* são marcadas por divergências. As demais provas, por sua vez, não conferem a certeza necessária que se exige para a

condenação.

Durante a fase preliminar, a vítima *G.S.M.* disse que o acusado lhe enviou mensagens com conteúdo ameaçador, dizendo que iria agredi-la caso não abrisse o portão de sua residência. Em juízo, contudo, modificou a sua narrativa, aduzindo que o acusado teria ameaçado invadir a sua residência caso não abrisse o portão. As contradições são evidentes e não envolvem aspectos acidentais dos fatos. Ao contrário, envolvem elementos fundamentais relacionados com a suposta dinâmica delituosa.

Ainda que se desconsiderasse os relatos ofertados pela vítima em juízo, a declarações por ela prestadas em solo policial não encontram respaldo nas demais provas produzidas. Afinal, não apresentou as referidas mensagens à autoridade policial. As testemunhas, por sua vez, não presenciaram as ameaças e nem tampouco as visualizaram no aparelho celular da vítima. O acusado negou a prática delitiva. A prova, portanto, está circunscrita às declarações ofertadas pela vítima em sede preliminar, as quais não foram ratificadas em juízo.

O quadro assim formado é permeado por dúvidas razoáveis sobre os termos da imputação. A questão está posta em termos de convergência de indícios. Estes subsidiaram a instauração do inquérito e o oferecimento de denúncia. Todavia, não são aptos a estruturar uma certeza quanto aos termos da acusação. O quadro desenhado é de dúvida e, como tal, impositivo da absolvição.

Ora, nunca é por demais lembrar envolver a persecução penal uma atividade de reconstrução histórica que é materializada pela instrução. Durante esta fase, aos sujeitos parciais assiste o direito de trazerem ao processo os elementos probatórios reputados necessários à demonstração de suas teses. A bem da verdade, almejam estruturar, na mente do julgador, um estado subjetivo, que, todavia, pode ser variável entre a dúvida, a certeza positiva e a certeza negativa. As duas primeiras tornam a absolvição imperiosa. A dúvida pela incerteza, sempre favorável ao acusado, sobre a ocorrência do fato material ou de sua autoria. A certeza negativa, por sua vez, pela convicção segura de que a conduta imputada na denúncia não

ocorreu ou de não ter o réu qualquer vínculo com ela. Diante de tal quadro, somente a certeza positiva quanto ao fato e a autoria pode dar azo à prolação de uma sentença condenatória. Nesse sentido, digno de nota é o magistério de Nicola Malatesta¹:

...não sendo a certeza senão a percepção da realidade indubitável, como a crível o é da realidade possível, segue-se que a certeza, por sua vez, inclui a credibilidade. O certo não pode deixar de ser crível; é o próprio axioma dos lógicos, transferido do mundo da realidade para o do conhecimento. (...) Relativamente a um fato, o espírito pode encontrar-se no estado de ignorância, ausência de qualquer conhecimento; no estado de dúvida em sentido restrito, ou seja, de conhecimento alternativo, incluindo igualmente o sim e o não; no estado de probabilidade, prevalência do conhecimento afirmativo; no estado de certeza, conhecimento afirmativo triunfante. A dúvida e a probabilidade não são, muitas vezes, senão duas etapas para se passar das escuras regiões da ignorância à região luminosa da certeza. (...) Nas noções que demos sobre a certeza e a probabilidade, vimos que a certeza não tem mais motivos divergentes da crença, dignos de serem considerados; que a probabilidade, ao mesmo tempo com maiores motivos convergentes à crença, tem menores motivos divergentes da crença, dignos todos de serem considerados. Pois bem, senhores, quando há paridade entre os motivos convergentes e divergentes, dá-se a dúvida em sentido específico que chamamos de mera credibilidade.

Não é possível, dessa forma, fundar um juízo condenatório com base, exclusivamente, nas provas produzidas. Ainda que tenham sido suficientes para conferir a necessária justa causa quando do oferecimento da ação penal, não o são para o reconhecimento de culpa.

Enfim, os princípios supremos que norteiam a Justiça impõem a absolvição do acusado.

2.4. Da qualificação jurídica dos fatos

2.4.1. Do crime de lesão corporal dolosa

¹ *A lógica das provas em matéria criminal*. V.1, Bookseller, 1996, pp. 64-65.

As provas colhidas apontam para a presença de todos os elementos estruturantes do fato criminoso. A tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (ofensa à integridade física da vítima, sua companheira) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquelas ações).

Não resta dúvida, igualmente, de que o apelante agiu com dolo, consistente na intenção deliberada de lesionar a vítima. Anote-se que as agressões perpetradas, que deixaram vestígios, só se coadunam com o *animus laedendi*, expressado pelo desejo de provocar lesões corporais ou, no mínimo, pela plena assunção do risco de provocá-las.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

2.4.2. Do crime de lesão corporal culposa

Correta a tipificação dada em sentença.

Com efeito, o acusado deixou de observar deveres de cuidado objetivos que lhe eram exigíveis. Agiu com imprudência ao continuar trafegando pela via pública ciente de que a vítima *D.G.S.* tentava auxiliar à sua filha, que era por ele arrastada pela via pública. Evidente a presença do elemento subjetivo do tipo. Nesse cenário, presentes estão todas as elementares da figura penal típica dada pelo artigo 129, §6º, do Código Penal.

Não há excludentes de ilicitude ou mesmo de culpabilidade.

3. Da dosimetria

3.1. Da lesão corporal dolosa

Na primeira etapa, a i. Magistrada fixou a pena base 1/2 acima do limite mínimo, em 01 ano e 06 meses de reclusão. Para tanto, valorou negativamente a culpabilidade do réu e as circunstâncias do delito.

De fato, a conduta praticada pelo acusado, consubstanciada em arrastar a vítima pela via pública na condução de seu veículo enquanto a segurava pelos cabelos, revela maior reprovabilidade apta a justificar a exasperação da pena base. As circunstâncias do delito são igualmente gravosas. Muito embora o réu trafegasse em baixa velocidade, expôs a ofendida a perigo, notadamente de atropelamento. O aumento aplicado, por sua vez, mostra-se adequado considerando a gravidade das circunstâncias do delito. Obteve-se, assim, a pena de 01 ano e 06 meses de reclusão.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência em razão da condenação definitiva proferida nos autos do processo nº 1500166-31.2020.8.26.0333, da Vara Única da Comarca de Macatuba, com trânsito em julgado em 11 de julho de 2023 (fls. 126/127), a pena foi exasperada em 1/6. A operação não comporta reparos. Obtém-se, assim, a pena de 1 ano e 09 meses de reclusão.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

3.2. Da lesão corporal culposa

Na primeira etapa, o i. Magistrado fixou a pena base acima do limite mínimo, em 04 meses de reclusão. Para tanto, valorou negativamente as circunstâncias e consequências do delito.

De fato, as circunstâncias do delito revelam maior reprovabilidade. A despeito da baixa velocidade em que trafegava, o réu não parou o seu veículo ao perceber a aproximação da ofendida, que buscava apenas auxiliar filha por ele arrastada pela via pública. Assim agindo, expôs vítima a perigo, notadamente de atropelamento. As consequências do delito foram igualmente gravosas. Afinal, o laudo pericial de fls. 182/183 e as imagens de fls. 45 revelam que a vítima sofreu dolorosas lesões na sola do pé direito.

Não obstante, a fixação da pena base no dobro do mínimo legal se

mostra desproporcional, sobretudo considerando imposição de aumento menor na pena aplicada em razão do delito praticado contra a vítima *D.G.S.* Assim, a fração de aumento é readequada para $1/2$, obtendo-se a pena de 03 meses de detenção.

Na segunda etapa, reconhecida a reincidência em razão da condenação definitiva proferida nos autos do processo nº 1500166-31.2020.8.26.0333, da Vara Única da Comarca de Macatuba, com trânsito em julgado em 11 de julho de 2023 (fls. 126/127), a pena foi exasperada em $1/6$. A operação não comporta reparos. Obtém-se, assim, a pena de 03 meses e 15 dias de detenção.

Não foram reconhecidas causas de aumento ou diminuição de pena.

3.4. Do concurso de crimes

Correto o reconhecimento do concurso formal de crimes. Ao provocar ferimentos na vítima *G.S.M.*, acabou, culposamente, provocando lesões corporais na ofendida *D.G.S.*. Aproveitou-se, dessa forma, do mesmo contexto fático para praticar distintos crimes. Aplica-se, por consequência, a mais grave das penas a qual é exasperada em $1/6$. Obtém-se, assim, a pena de 02 anos e 15 dias de reclusão.

A fixação do regime inicial fechado demanda reparos. Em que pese as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, a pena ao final aplicada não é incompatível com o regime intermediário. Aliás, é o que melhor atende os requisitos da proporcionalidade, tomando-se as circunstâncias do caso. De se ressaltar que a fixação do regime aberto para início do cumprimento de pena pressupõe a primariedade do condenado, conforme se depreende do disposto no artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Por fim, observo ser incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Do Voto

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para: a) absolver o réu do delito tipificado pelo artigo 147, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; b) reduzir a fração de aumento aplicada em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao delito de lesão corporal culposa para 1/2; c) estabelecer o regime inicial semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda; d) readequar a pena ao final imposta para 02 anos e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 129, §13 e §6º, na forma do artigo 70, do Código Penal. Mantenho, no mais, a r. Sentença.**

MARCOS ZILLI
Relator